



Revoga da peli artigo 323,
da Lei n. 2.164 de 12/03/79

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

- ESTADO DE SÃO PAULO -

LEI N.º 2.148

de 04 de setembro de 1978.

LUIZ APARECIDO DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Botucatu, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal decretou e **ê**le sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os funcionários municipais que completarem ou vierem a completar 6.300 (seis mil e trezentos) dias de efetivo serviço público municipal local, terão computado para efeito de aposentadoria ou disponibilidade o tempo de serviço prestado em atividade privada, vinculada ao regime da Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1966, e legislação subsequente.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço em atividade privada será computado de acordo com a legislação municipal, observadas as seguintes normas:

- I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais, ressalvada a contagem já concedida ou requerida até 30 (trinta) dias após a data de vigência desta lei;
- II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com a de atividade privada, quando concomitante;
- III - não será contado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

ARTIGO 3º - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento do tempo de atividade privada, autorizada por esta lei, somente será concedida ao funcionário público municipal, que contar ou venha a contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, de redução para 30 (trinta) anos, se mulher, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

ARTIGO 4º - A comprovação do tempo de serviço em atividade privada, prestado na condição de empregado far-se-á por Certidão, Atestado ou Declaração expedida pelo órgão competente do Instituto Nacional da Previdência Social (INPS).

ARTIGO 5º - A contagem de tempo de serviço prevista nesta lei, não se aplica as aposentadorias já concedidas.

ARTIGO 6º - As férias não gozadas até o exercício de 1976, a pedido do funcionário, poderão ser contadas em dobro para todos os efeitos, e para os fins previstos na presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

- ESTADO DE SÃO PAULO -

LEI N.º 2.148-

n.º 02- de 04 de setembro de 1978.

ARTIGO 7º - É inadmissível a contagem ou prova de tempo de serviço, via administrativa, para os fins desta lei, em outros casos ou / por outros meios que não os expressamente nela previstos.

ARTIGO 8º - Concedida a aposentadoria, o tempo de serviço de atividade privada computado será, obrigatoriamente, comunicado ao Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), para os fins de direito.

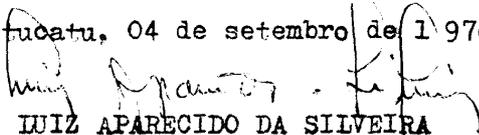
ARTIGO 9º - Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios desta lei, / ser-lhe-á aplicada, após apuração em processo administrativo, a pena de demissão ou de cassação da aposentadoria, se já concedida, sem / prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem aplicáveis à espécie.

ARTIGO 10º - O Executivo fica autorizado a firmar convênio com o Instituto da Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (I.A.P.A.S.) com a finalidade de assegurar o regime de reciprocidade de contagem de tempo de serviço aos ex-servidores do Município, para aposentadoria e demais fins previstos na legislação federal.

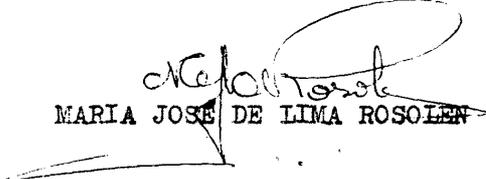
ARTIGO 11º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

ARTIGO 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 04 de setembro de 1978.


LUIZ APARECIDO DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Seção de Secretaria e Expediente e no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal de Botucatu, aos 04 de setembro de 1978, 123º ano de fundação de Botucatu. O CHEFE DA SEÇÃO DE SECRETARIA E - EXPEDIENTE, SUBSTITUTO,


MARIA JOSÉ DE LIMA ROSOLEN